PROJETO DE LEI N.º , DE 2004

Do Sr. ADÃO PRETTO

Dispõe sobre destinação de vagas em cursos de nível superior para candidatos com afinidade rural

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão destinadas pelo menos 50 por cento das vagas dos cursos de Engenharia Agronômica, Agrícola e Florestal, de Medicina Veterinária, de Economia Doméstica e outros, relacionados à temática rural, oferecidos por instituições federais de ensino superior, a candidatos que preencham uma das seguintes características:

I – agricultores ou filhos de agricultores proprietários de apenas um imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 ;

II – indígenas, quilombolas ou assentados;

III – egressos de cursos de nível médio ou de tecnólogo, relativos à área rural.

Art. 2º As instituições federais de ensino superior definirão os critérios para a implementação do disposto no artigo 1º desta Lei, em conformidade às suas características regionais.

Art. 3º. O impacto da medida, proposta no artigo 1º desta Lei, no perfil dos alunos dos cursos referidos, será objeto de avaliação pelo Ministério responsável pela educação superior, em um prazo máximo de 10 anos.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação superior é, sem dúvida, um dos instrumentos efetivos para o desenvolvimento científico e tecnológico do País; é, também, um poderoso impulsionador da mobilidade social, com vistas à construção de uma sociedade democrática.

Assim, a educação superior passa a ser um instrumento de política pública que deve ser usado para a implementação de objetivos de médio e longo prazo, tanto em relação ao desenvolvimento do País quanto ao estabelecimento de uma nova dinâmica social.

É necessário que o Poder Público exerça seu papel e formule estratégias para a introdução de mudanças profundas e significativas na sociedade brasileira. É neste sentido que estamos propondo a introdução de uma política afirmativa, traduzida na reserva de vagas, para ingresso de alunos nos cursos de nível superior voltados para a atividade rural.

A prioridade atribuída a filhos de pequenos proprietários rurais - aí incluídos o minifúndio, a propriedade familiar e os assentados da reforma agrária - a quilombolas e indígenas e a egressos de cursos de nível médio e tecnólogo, voltados para a atividade rural, está baseada em duas premissas independentes.

De um lado, a necessidade de que os futuros profissionais destas áreas retornem ou permaneçam na região rural, onde suas atividades e competências são demandadas. E, neste sentido, a origem rural e/ou o vínculo com a atividade rural são fator importante para a disposição de embrenhar-se nas regiões rurais de nosso País, carentes de profissionais de alto nível.

De outro lado, a diversidade das oportunidades educacionais, disponibilizadas a estudantes oriundos da zona rural e de famílias rurais de menores rendas, demanda uma ação específica que lhes possibilite uma formação consistente com suas afinidades e interesses. Os exames

vestibulares das instituições federais de ensino superior são, em geral, muito competitivos e, por isso, mais consistentes com os currículos das escolas urbanas e seletivas.

E´ nosso entendimento, ainda, que este tipo de política afirmativa deva ser objeto de avaliação, por parte do Executivo e da sociedade, com vistas a concretização dos seus objetivos. Já tivemos neste País, uma lei que reservava vagas em cursos de nível médio e superior para alunos de origem rural : foi a chamada “lei do boi”, instituída em 1968 (Lei n.º 5.465/68) e revogada em 1985 (Lei n.º 7.423/85). O equívoco daquela medida era muito simples: não estabelecia o tamanho máximo da propriedade rural, fazendo com que os beneficiários fossem os filhos de grande proprietários rurais.

Nossa proposta introduz um elemento essencial que a diferencia da medida anteriormente vigente. Ela se apresenta como uma política afirmativa que busca reduzir diferenças de oportunidades educacionais, visivelmente existentes, entre cidadãos que possuam duas características específicas, a saber, sua afinidade rural e sua condição sócio-econômica.

Entendemos que uma ação simples e pontual, como a aqui proposta, que não reduz o direito dos outros candidatos nem afeta o nível de qualidade dos cursos e de seus formandos, é um instrumento viável e efetivo que muito contribuirá para a mudança social e econômica de nosso País.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos senhores e senhoras deputados desta Casa, pela pertinência e justeza dos resultados futuros da ação que ora propomos.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

Deputado ADÃO PRETTO

2004[1].3247 Adão Pretto